

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas em desfavor do Sr. Rosário Conte Galate Neto e da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeitos de Atalaia do Norte/AM (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante de irregularidades na execução do Convênio CRT/AM-3000/2007 (Siafi 596953) destinado à abertura de 22 km de estradas vicinais em área de projeto de assentamento.

2. Como visto, foi estimada a transferência de R\$ 906.400,00 para a consecução do objeto, com R\$ 880.000,00 (em três parcelas) à conta do concedente e R\$ 26.400,00 a título de contrapartida municipal.

3. Apenas a primeira parcela, contudo, foi efetivamente repassada por meio de ordem bancária emitida no valor de R\$ 300.000,00, em 14/12/2007, tendo essa quantia sido depositada na conta específica do ajuste em 18/12/2007.

4. O concedente procedeu ao cancelamento do convênio em 30/11/2009, com a anulação do correspondente saldo do empenho em restos a pagar, no valor de R\$ 580.000,00, diante da falta de comprovação da execução da primeira parcela do ajuste e do não saneamento de pendências assinaladas na análise da prestação de contas parcial.

5. Em suma, o referido convênio teve vigência de 22/10/2007 a 23/10/2009 e, após as prorrogações, previa a apresentação da prestação de contas até o dia 22/12/2009.

6. No âmbito do TCU, foi promovida a audiência do signatário da avença e a citação da sua sucessora, tendo sido, ainda, afastada a responsabilidade do município de Atalaia do Norte/AM, com base na análise dos extratos bancários e por não ter ficado comprovado o benefício auferido pelo ente federado com a aplicação dos recursos transferidos.

7. Apenas o signatário da avença (Sr. Rosário Conte Galate Neto) apresentou a sua defesa, tendo a Sra. Anete Peres Castro Pinto, embora regularmente citada, deixado transcorrer **in albis** o prazo para se manifestar nos autos, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8. Após analisar o feito, a Secex/AM propôs: i) considerar revel a Sra. Anete Peres; ii) julgar as suas contas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992; iii) condenar individualmente a aludida responsável pelo débito nos valores de R\$ 300.000,00 (18/12/2007) e de R\$ 8.198,64 (18/7/2011); iv) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei; v) julgar irregulares as contas do Sr. Rosário Conte, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei nº 8.443, de 1992; e vi) aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei.

9. O Ministério Público junto ao TCU manifestou a sua concordância apenas parcial em relação à aludida proposta, por considerar que não se justifica no caso vertente a imputação do débito no valor de R\$ 8.198,64 atinente à falta de comprovação da aplicação dos rendimentos da aplicação financeira na execução do objeto.

10. Incorporo o parecer da Secex/AM, com a sugestão do MPTCU, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

11. Em linhas gerais, até teria havido a execução física do ajuste em nível compatível com os recursos transferidos na primeira e única parcela, mas constatou-se o não aproveitamento do objetivo principal do ajuste, além da impossibilidade do seu aproveitamento futuro, em virtude da deterioração das obras executadas de forma inacabada.

12. Apurou-se, também, que o não aproveitamento das obras até então executadas decorreu exclusivamente da inércia da Sra. Anete Peres Castro Pinto, já que ela se omitiu diante dos alertas emitidos pelo concedente no sentido de que o não saneamento das falhas conduziria à suspensão da 2ª parcela do convênio (Peça nº 1, fl. 292).

13. Em vista das irregularidades, a responsável foi citada pelo TCU, nos termos do ofício à Peça nº 40, para se manifestar sobre: i) a omissão no dever de apresentar a prestação final de contas do

ajuste; ii) o não cumprimento do objetivo do convênio; iii) a não comprovação de que os rendimentos da aplicação financeira foram devidamente utilizados; e iv) o saque de R\$ 6.405,00 em favor de pessoa estranha ao contrato firmado com a empresa Aguiar e Silva Construções Ltda.

14. Bem se sabe que comprovar a boa e regular aplicação dos valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

15. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

16. De todo modo, observada, de um lado, a execução física do ajuste em patamar compatível com o repasse da primeira e única parcela, mas constatada, do outro lado, a não conclusão das obras em virtude exclusivamente da falta de providências por parte da Sra. Anete Peres Castro Pinto, mostra-se razoável e adequado que apenas a prefeita sucessora figure como responsável pelo débito apurado nestes autos.

17. De outra sorte, no que concerne à audiência do Sr. Rosário Conte Galate Neto, ante a inexistência de documentos, na referida prestação de contas da primeira parcela, que atestem a devida realização do procedimento licitatório, vê-se que a sua alegação de que o teria promovido não merece ser acolhida, até porque a documentação encaminhada pelo ex-prefeito demonstra que houve montagem da licitação.

18. Esse entendimento fica evidenciado nos autos, já que as datas dos principais eventos do certame (ata de reunião da comissão de licitação para o recebimento e a abertura das propostas, relatório da tomada de preços e despacho de homologação e adjudicação do objeto) são anteriores à data de publicação do aviso de licitação, ficando configurada, nesse ponto, até mesmo a possível prática de crime de falsidade.

19. Não fosse o bastante, a constatação de montagem no referido certame fica ainda mais evidente, quando se observa que os preços unitários apresentados pelas empresas são idênticos, a exceção dos itens 1.1, 4.1 e 5.1, devendo o TCU deixar de pugnar, todavia, pelo chamamento das aludidas empresas aos autos, no presente momento processual, diante do longo tempo transcorrido desde os indigitados fatos.

20. Por sua vez, no atinente ao dano ao erário, mostra-se adequada a proposta da Secex/AM no sentido de que é devida a cobrança integral da parcela repassada, em face da impossibilidade de aproveitamento futuro da parcela apenas parcialmente executada, estando essa medida em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 2.828/2015, do Plenário, e Acórdãos 5.821/2011, 5.841/2011 e 3.388/2011, da 2ª Câmara).

21. Anoto, nesse ponto, contudo, que se mostra acertado o entendimento do MPTCU no sentido de que é indevida a imputação do débito inerente ao valor de R\$ 8.198,64 (18/7/2011), vez que a cobrança do outro débito, pelo valor total repassado de R\$ 300.000,00 (18/12/2007), já contempla os acréscimos retroativos à data do correspondente repasse.

22. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, para condená-la em débito e em multa, e julgar irregulares as contas do Sr. Rosário Conte Galate Neto, para lhe aplicar a multa legal, salientando, nesse ponto, que não se vislumbra no presente caso a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator